



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 305/2024

Processo Número: **11034/2024** | Data do Protocolo: 02/05/2024 12:51:41



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340033003800350032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Veda o uso de inteligência artificial como parâmetro de referência e de métrica para o desenvolvimento de material pedagógico, bem como ferramenta de avaliação de desempenho escolar, a ser utilizado pela rede pública de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedado o uso de conteúdo produzido por plataformas de mídia ou por aplicativos de inteligência artificial como parâmetro de referência e de métrica para a elaboração do material pedagógico a ser fornecido e utilizado pela rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Fica vedado o uso de inteligência artificial como ferramenta de avaliação de desempenho escolar, em relação a quaisquer aspectos, dos alunos e professores da rede pública estadual de ensino.

Artigo 3º - As plataformas de mídias digitais ou aplicativos de inteligência artificial, disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação, deverão ser utilizadas, exclusivamente, como ferramentas de suporte e apoio a pesquisas a serem realizadas diretamente ou solicitadas pelo corpo docente das escolas estaduais, não sendo em nenhuma medida obrigatórias no processo de ensino e de aprendizagem.

Artigo 4º - O resultado produzido pela utilização das plataformas de mídias digitais ou aplicativos de inteligência artificial para fins de pesquisas deverá ser devidamente supervisionado pelo corpo docente das escolas estaduais, a fim de garantir a não reprodução de formas de discriminação algorítmica e de inteligência artificial direta ou indireta.

Artigo 5º - A Secretaria de Estado da Educação deverá garantir a implementação de sistemas de inteligência artificial seguros e confiáveis, com a adoção de medidas de privacidade desde a concepção destes e de técnicas que preservem os dados pessoais do corpo docente e discente das escolas da rede pública de ensino, em atenção aos direitos fundamentais dos usuários.

Artigo 6º - Para as finalidades desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real;

II - Qualquer mídia digital que possibilite interação humana, e que se caracteriza pela geração de conteúdo, escrito ou não, automaticamente em resposta às suas solicitações, e que não realize apenas curadoria de conteúdos;

III - Aquelas que, considerando o disposto no inciso anterior, tenham a capacidade de se aproveitar de





conteúdos disponíveis em ambiente digital e, a partir destes, produzir novos conteúdos, sejam estes de texto, imagem, símbolos, som, números e eventuais outros que tais ferramentas possam vir a gerar;

IV - Discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, nas esferas da vida pública ou privada, objetivando anular ou restringir o reconhecimento, exercício, em condições de igualdade, de direitos ou liberdades protegidos pelo ordenamento jurídico, em razão de raça, etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião, opiniões políticas ou origem geográfica;

VII - Discriminação indireta: aquela que ocorre quando determinada normativa, prática ou critério aparentemente neutro podem acarretar desvantagens para pessoas pertencentes a grupo específico, ou as coloquem em desvantagem.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A valorização do quadro docente das escolas da rede pública de São Paulo é urgente e, diante das recentes notícias quanto às medidas de substituição de atividades inerentes a esses profissionais por sistemas de inteligência artificial, a regulamentação do tema ganha extrema relevância, para o fim de se resguardar o direito fundamental de educação de qualidade e o processo de ensino e aprendizagem.

Inicialmente, a implantação unilateral e forçada de aplicativos digitais, que se observa caracterizar verdadeira máfia, retira autonomia do professor em sala de aula e prejudica o processo de aprendizagem integral dos alunos.

Agora, soma-se a isso o anúncio (velado) de que os professores deverão se utilizar de ferramentas de inteligência artificial para elaboração do material didático a ser disponibilizado em aula e de contratação de pessoas jurídicas para elaboração de aulas digitais tendo por base o uso de ferramentas de inteligência artificial.

Não bastasse, recentemente, o Governo de São Paulo informou que irá implementar uma ferramenta de inteligência artificial para avaliar a fluência de leitura de alunos do 2º ao 5º ano do ensino fundamental, tendo sido a ferramenta batizada de "fluencímetro".

Referidas medidas vão na contramão de orientações educacionais, nacionais e estrangeiras, que advertem para os riscos e erros dos sistemas de inteligência artificial, que, além de produzir e reproduzir discriminações diretas e indiretas, também permite trapaçagens, superficialidade e imprecisão das informações.

Os riscos e prejuízos do uso da inteligência artificial no trabalho pedagógico e educacional são certos: o "copiar e colar" sem verificação de fonte, sem aprofundamento da matéria e sem precisão ocasionam um rebaixamento da qualidade do ensino.

Portanto, ainda que a tecnologia seja considerada "o futuro", "inovadora" ou tenha potencialidade para se





tornar “a evolução”, fato é que, hoje, considerando a realidade educacional do país, ela representa um grave risco de piorar a já baixa qualidade do ensino oferecido.

E, ainda, com potencial de reforçar a motivação para a retirada mais acentuada de profissionais tecnicamente capacitados, educados e preparados especificamente para o processo de ensino e aprendizagem, em nome de uma suposta “economia de recursos orçamentários”.

Não se pode admitir, no entanto, um “custo-benefício” orçamentário que irá sucatear a educação de crianças e adolescentes.

Nem se fale que a revisão da base obtida garantirá a qualidade do resultado obtido. Em realidade, tal perspectiva só evidencia que o professor curricularista executará trabalho dobrado, o que se mostra completamente contraproducente e caro para os cofres públicos - na contramão do que se defende.

Além disso, é evidente que o desenvolvimento do pensamento crítico restará prejudicado, uma vez que se perde o estímulo à criatividade e principalmente à pesquisa acadêmica, ganhando-se imprecisão de respostas.

Por fim, quanto às plataformas digitais hoje existentes, é sempre bom lembrar que os materiais virtuais, impostos pela Seduc, têm sido alvo recorrente de críticas pela falta de qualidade, pelo excesso de erros gramaticais e conceituais, e pela inclusão de atividades em desacordo com o que deveria ser ensinado para cada série.

Desta forma, as ferramentas de inteligência artificial disponíveis não podem, e nem devem, ser obrigatórias e impostas aos professores, inclusive porque tal medida violaria o princípio consagrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento.

Ressalta-se, por fim, que o sucateamento da educação em nome do suposto ganho de eficiência e qualidade pela inovação e tecnologia tem o único objetivo de satisfazer os interesses, eminentemente pessoais, do empresário que, hoje, comanda a pasta da educação, que, claramente, é o de valorizar apenas empresas de material digital, em detrimento dos profissionais da educação.

Eis as justificativas da presente propositura, que em igual teor foi apresentada pelos integrantes do Coletivo Educação em 1º Lugar para os três níveis da federação: por este mandato para o Estado de São Paulo; pelo vereador Celso Giannazi, para a cidade de São Paulo; e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, na Câmara dos Deputados.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003800310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 02/05/2024 12:33

Checksum: **557B4DA04FF606B8EF1264D4074FC389840A5929B643B060E3BF1F1A0324014B**

